



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.975, DE 2023

(Da Sra. Juliana Cardoso)

Introduz a situação específica da mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SAÚDE;

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. JULIANA CARDOSO)

Introduz a situação específica da mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz a situação da mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação e determina que ela seja especificamente considerada na formulação e implementação de políticas públicas nessas áreas.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea m:

“Art. 61

.....
m) contra a mulher indígena por sua condição de mulher indígena.” (NR)

Art. 3º Os artigos 8º e 12-A, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos únicos:

“Art. 8º

.....
Parágrafo único. As condições e necessidades específicas das mulheres indígenas serão levadas em conta para a formulação e implementação da política pública prevista neste artigo e para o acatamento das diretrizes nele estabelecidas.” (NR)

“Art. 12-A.

Apresentação: 07/06/2023 13:59:09,983 - MESA

PL n.2975/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no *caput* deverá ter em consideração as condições e necessidades específicas das mulheres indígenas.” (NR)

Art. 4º Os artigos 19-F e 19-H, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Sistema Único de Saúde), passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos únicos:

“Art. 19-F.

Parágrafo único. As condições e necessidades específicas das mulheres indígenas deverão ser consideradas nos programas e iniciativas que integram o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.” (NR)

“Art. 19-H.

Parágrafo único. A participação das populações indígenas nos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde não prescinde da participação específica das mulheres indígenas.” (NR)

Art. 5º O art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Diretrizes e Bases da Educação), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 79.

§ 4º Os programas e iniciativas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deverão contar com a participação de mulheres indígenas em sua elaboração e execução.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 3 3 6 5 1 5 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei se insere entre as iniciativas estatais destinadas a democratizar em profundidade a sociedade brasileira, favorecendo a participação social efetiva e igualitária de grupos populacionais historicamente subalternizados.

Seu foco recai sobre um grupo merecedor de especial atenção, o das mulheres indígenas. Trata-se de segmento social que i) sofreu grande parte da carga de exclusão e de opressão produzida ao longo da história brasileira, ii) mas nem por isso deixou de contribuir imensamente para a formação do País, no que ele tem de melhor. As mulheres indígenas são, pois, duplamente credoras de apoio e de estímulo para que, em um ambiente seguro e acolhedor, sigam contribuindo para transformar o Brasil em um lugar melhor para se viver.

A relevância da perspectiva das mulheres indígenas e de suas condições de vida e necessidades específicas raramente aparece na legislação. Se analisarmos, por exemplo, a legislação dirigida aos povos indígenas no Brasil, notamos que há poucas referências diretas às mulheres indígenas. São raros os casos como o do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, que, ao instituir a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), elenca, entre suas diretrizes, o “reconhecimento e valorização da contribuição das mulheres indígenas e do uso de seus conhecimentos e práticas para a proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais imprescindíveis para o bem-estar e para a reprodução física e cultural dos povos indígenas” (art. 3º, inc. IV).

Da mesma maneira, raramente se encontra referência específica às mulheres indígenas na legislação destinada às mulheres. Mesmo na legislação mais recente, a referência é indireta, como quando o art. 326-B, inserido no Código Eleitoral pela Lei nº 14.192, de 2021, tipifica a violência política contra a “candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia”.

Essa situação não apenas torna a legislação menos efetiva do que poderia ser. Ela também afeta negativamente o processo legislativo. O conhecimento dos legisladores sobre as questões específicas das mulheres indígenas fica prejudicado, pois se deixa de discutir a fundo suas particularidades. A falta de foco do legislador acaba por se articular com algum descuido também fora do Congresso Nacional. A situação das mulheres indígenas é das menos pesquisadas e conhecidas (exemplo relevante é o da violência contra a mulher indígena).

A discussão da matéria revela-se ainda mais complexa porque a intervenção legislativa em qualquer questão referente às comunidades indígenas deve observar sua “autonomia sociocultural”, inclusive as “perspectivas de gênero e geracional” prevalecentes nessas comunidades, no que elas têm de específico¹. Não se pode simplesmente agir, mesmo com a maior boa-fé, de acordo com concepções sobre o bem-estar das mulheres indígenas que venham de fora de suas vivências próprias. Sequer se pode homogeneizar as experiências das diversas comunidades indígenas, tratando uniformemente a situação das mulheres indígenas nos mais variados contextos.

Como é escassíssima a legislação dirigida especificamente a situação das mulheres indígenas, e mesmo a pesquisa não é abundante, não podemos entrar nessa seara senão com redobrado cuidado. Mas não podemos deixar de entrar. Pois um segmento muito relevante da população do País seguirá em situação de desvantagem e opressão se sua situação específica for desconsiderada na legislação.

¹ A questão aparece em outra diretriz da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), a de valorizar o “protagonismo e autonomia sociocultural dos povos indígenas, inclusive pelo fortalecimento de suas organizações, assegurando a participação indígena na governança da PNGATI, respeitadas as instâncias de representação indígenas e as perspectivas de gênero e geracional” (art. 3º, inc. III).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Este projeto de lei destina-se, primeiro, a introduzir mudanças pontuais na legislação vigente, a respeito das quais pouca oposição se poderá levantar. Cria-se, no Código Penal, uma situação agravante da pena para o caso de ser um crime cometido “contra a mulher indígena por sua condição de mulher indígena” e se obriga à consideração da situação específica das mulheres indígenas na legislação referente à violência doméstica, à educação e à saúde.

Mas o projeto tem também um segundo objetivo, o de fomentar o debate público do tema. Embora se espere que a matéria contida nesta proposição venha a alcançar rapidamente o apoio consensual da Casa, considera-se pertinente a promoção de discussões mais amplas sobre ela, eventualmente convidando especialistas e militantes para discutir o tema de maneira mais ampla em audiências públicas a se realizar nas comissões da Câmara dos Deputados em que a proposição tramite.

Diante do exposto, e considerando relevância da presente proposta, contamos com o apoio das deputadas e deputados para a aprovação deste Projeto de Lei nos termos aqui apresentados.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 61 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848 |
| LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 8º, 12-A | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340 |
| LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 19-F, 19-H | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080 |
| LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 79 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394 |

FIM DO DOCUMENTO